



PROCESSO N° TST-RR-1348-38.2012.5.09.0008

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/lr/rt

**RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS -
QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O Eg. Tribunal Regional, ao fixar o *quantum* indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, com observância aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1348-38.2012.5.09.0008**, em que é Recorrente **JESSICA LUANNA CASSAROTTI** e são Recorridos **GOLDEN PLAN PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão às fls. 142/147 (processo eletrônico), complementado às fls. 162/164, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 149/155.

Despacho de admissibilidade, às fls. 168/170.

Contrarrazões, às fls. 173/178.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.



PROCESSO Nº TST-RR-1348-38.2012.5.09.0008

DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO

a) Conhecimento

A Corte *a quo* manteve o valor da indenização deferida por danos morais à Reclamante, aos seguintes fundamentos:

b. DANOS MORAIS

O Exmo. Juiz de primeiro grau deferiu indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, porque a CTPS da autora foi anotada por uma empresa funerária que não era sua real empregadora, uma vez que a autora prestou serviços para uma clínica de estética. A indenização também tem como fundamento a retenção da CTPS, o que fere o art. 29 da CLT.

A autora insurge-se contra o valor arbitrado para indenização e postula sua majoração.

Acerca do quantum indenizatório, o Ministro do C. TST João Oreste Dalazen ensina que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se:

1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória. (in Aspectos do dano moral trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

Ainda, segundo afirma Sebastião Geraldo de Oliveira:

(...) "alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo uma finalidade



PROCESSO Nº TST-RR-1348-38.2012.5.09.0008

pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 126/127).

Os critérios de arbitramento do quantum indenizatório encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a intensidade e a gravidade do dano sofrido (artigo 944, CC), o grau de culpa do infrator (artigos 944, parágrafo único, e 945, CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido e o caráter pedagógico da indenização, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

A violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada. A quantificação do valor que visa compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador grande bom senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valor extremo (ínfimo ou vultoso).

Com base no exposto, entende-se que o valor arbitrado atende ao fim da reparação do dano da autora, bem como do caráter pedagógico da condenação.

Mantenho. (fls. 144/146)

A Reclamante requer a majoração do valor da indenização. Indica violação aos arts. 5º, V e X, da Constituição e 944 e 945 do Código Civil.

No caso, o Tribunal de origem registrou que o deferimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorreu da anotação na CTPS por uma empresa funerária que não era a real empregadora, pois a Reclamante prestou serviços a uma clínica de estética, e em razão da retenção na CTPS. Consignou que o valor arbitrado atende ao fim da reparação do dano sofrido, ainda que não seja possível a plena reparação de direitos de personalidade violados, e do caráter pedagógico da condenação.

Depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Não há como divisar afronta aos dispositivos invocados.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-1348-38.2012.5.09.0008

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 5 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100098D38DBE7A9CC6.